



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412806 - RJ
(2013/0349327-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DAVID LOUREIRO COELHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLOS HUMBERTO FERNANDES FRATANI
INTERES. : EFER SOARES DE SOUZA
INTERES. : ELSON DE SOUZA LAGES
INTERES. : FABIO SILVA DE ABREU
INTERES. : JOSE LUIZ MOURA STELLET
INTERES. : JOSE WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES GONCALVES
INTERES. : RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ079538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é dever da parte agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se a necessidade de aplicação de norma que não havia sido objeto de anterior discussão, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios.

3. Condenação com base em ato ímprobo doloso tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 (vereadores) e 10 e 11 (prefeito) da Lei de Improbidade Administrativa, imputando-se às partes rés, tão somente, o ressarcimento dos danos. Irrelevância, assim, do quanto disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412806 - RJ
(2013/0349327-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DAVID LOUREIRO COELHO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLOS HUMBERTO FERNANDES FRATANI
INTERES. : EFER SOARES DE SOUZA
INTERES. : ELSON DE SOUZA LAGES
INTERES. : FABIO SILVA DE ABREU
INTERES. : JOSE LUIZ MOURA STELLET
INTERES. : JOSE WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES GONCALVES
INTERES. : RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ079538

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é dever da parte agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se a necessidade de aplicação de norma que não havia sido objeto de anterior discussão, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios.

3. Condenação com base em ato ímprobo doloso tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 (vereadores) e 10 e 11 (prefeito) da Lei de Improbidade Administrativa, imputando-se às partes rés, tão somente, o ressarcimento dos danos. Irrelevância, assim, do quanto disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAVID LOUREIRO COELHO contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.456/1.461, em que reconsiderarei a decisão de fls. 1.444/1.445 e não conheci dos agravos em recurso especial interpostos por DAVID LOUREIRO COELHO e CARLOS ROGÉRIO VIEIRA DA SILVEIRA e OUTROS.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) foi modificada pela Lei 14.230/2021, introduzindo a vedação à condenação solidária em casos de litisconsórcio passivo.

Diz não ter obtido benefício direto dos valores recebidos pelos vereadores e que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos contra ela formulados.

Afirma não ser possível, também, a execução provisória do acórdão recorrido consoante as normas atualmente vigentes, requerendo a suspensão da execução com base no § 9º do art. 12 da LIA.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.477/1.488).

É o relatório.

VOTO

Do agravo interno não é possível conhecer.

A decisão agravada não conheceu dos agravos em recurso especial devido à ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada, razão do reconhecimento da incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante limita-se a apontar pretensa negativa de vigência a dispositivos da Lei 8.429/1992, alterados pela 14.230/2021, que sustenta terem natureza processual e, assim, aplicarem-se imediatamente aos processos em curso, condizentes com a vedação à condenação solidária das partes rés em ação por improbidade administrativa e à impossibilidade de se executar

provisoriamente o acórdão condenatório (arts. 17-C, § 2º, e 12, § 9º, da LIA).

Assim, em observância ao princípio da dialeticidade, é incabível o conhecimento do recurso que não impugna os fundamentos da decisão agravada, conforme preceituam os arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. ACÓRDÃO PARADIGMA APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a recorrente deve apresentar certidões, cópias integrais dos acórdãos paradigmas, citação de repositório oficial autorizado e reprodução de julgado disponível na internet, para comprovar a divergência.

2. No caso, a agravante apenas apresentou o relatório e o voto do acórdão paradigma, não cumprindo de forma plena os requisitos exigidos para a comprovação da divergência.

3. Ademais, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que implica violação ao princípio da dialeticidade e resulta na não admissibilidade do Recurso, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 9/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido.

Outrossim, observo que a eventual pretensão de sanar vício de omissão no julgamento deveria ter sido apresentada por meio de embargos de declaração, que é o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois inexistente dúvida quanto ao recurso cabível.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE OU CUSTUS VULNERABILIS INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. PRECEDENTES.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno para apontar suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Precedentes.

2. "A decisão unipessoal que verse sobre a admissibilidade do amicus curiae não é impugnável por agravo interno, seja porque o caput expressamente a coloca como uma decisão irrecorrível, seja porque o § 1º expressamente diz que a intervenção não autoriza a interposição de recursos, ressalvada a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso contra a decisão que julgar o IRDR" (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET na SS n. 3.434/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Da irresignação recursal, com isso, não posso conhecer.

Por fim, deixo claro que o Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal nada diz sobre o conhecimento de ofício de questões processuais previstas na Lei 14.230/2021, senão determina a aplicação das normas constantes da lei em questão quando delas resulte a atipicidade da conduta.

Neste caso concreto, reconhecido ato ímprobo doloso tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 (vereadores) e 10 e 11 (prefeito) da LIA, foi imputado às partes rés, tão somente, o ressarcimento dos danos. Não tem relevância, portanto, o quanto disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no Aglnt no AREsp 412.806 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0349327-2

Número de Origem:

00014025120068190051 14025120068190051 20060510013686 201324558588

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID LOUREIRO COELHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848

AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVEIRA

AGRAVANTE : CARLOS HUMBERTO FERNANDES FRATANI

AGRAVANTE : EFER SOARES DE SOUZA

AGRAVANTE : ELSON DE SOUZA LAGES

AGRAVANTE : FABIO SILVA DE ABREU

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MOURA STELLET

AGRAVANTE : JOSE WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES GONCALVES

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ079538

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID LOUREIRO COELHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ E OUTRO(S) - RJ175848
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVEIRA
INTERES. : CARLOS HUMBERTO FERNANDES FRATANI
INTERES. : EFER SOARES DE SOUZA
INTERES. : ELSON DE SOUZA LAGES
INTERES. : FABIO SILVA DE ABREU
INTERES. : JOSE LUIZ MOURA STELLET
INTERES. : JOSE WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS ANTONIO DE MAGALHAES GONCALVES
INTERES. : RICARDO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ079538

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024